

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000307/00-51
Recurso nº 327.542 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.671 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente NUTRISA NUTRIMENTO AGROPECUÁRIO S/A
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

ITR/1995. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO VTN MÍNIMO.

No ano de 1995 a legislação do ITR previa a tributação com base no VTN mínimo o qual poderia ser contestado pelo contribuinte com base em laudo técnico. Não tendo sido apresentado laudo técnico válido, deve prevalecer o valor lançado.

CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG. INCOMPETÊNCIA DA SRF PARA LANÇAR E COBRAR.

Desde 1996 a Secretaria da Receita Federal não é mais competente para lançar e cobrar as contribuições para o CNA e CONTAG.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa para excluir da exigência às contribuições relativas à CNA e CONTAG.

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Cuida-se neste processo de recurso voluntário interposto por NUTRISA – Nutrimento Agropecuário S/A. contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF que julgou procedente lançamento formalizado para a exigência de ITR e contribuições CNA/CONTAG.

Não consta dos autos o auto de infração ou notificação de lançamento, mas apenas o extrato de fls. 05 referente a lançamento que teria se realizado em 30/07/1999.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual acusou o recebimento da Notificação de Lançamento referente ao ITR/95 e disse que “verificou que os valores cobrados a título de ITR, Contribuição CONTAG e contribuição CNA, estão em desacordo com a realidade do valor e da ocupação do imóvel”. Sobre o ITR disse que:

o imóvel corresponde ao um terreno cercado e com início de trabalhos de pré-construção para a implantação de um projeto avícola, compreendendo a instalação de aviários e equipamentos de postura, como se verifica pelo LAUDO que constitui o ANEXO I Pelo que, o valor a ser considerado para a terra nua e sua conseqüente tributação, é o valor consignado no último recadastramento e que é o parâmetro atual para fins do tributo.

Sobre as contribuinte para o CNA/CONTAG a Contribuinte alegou que já contribui para essas entidades. Por fim, requereu:

a. que o ITR seja revisto e cobrado com base no valor resultante do último recadastramento, ou seja, R\$ 256,06 (duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), •

b. que as Contribuições CONTAG e CNA, sejam consideradas pagas, consoante os comprovantes de quitação já demonstrados e anexados

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas (acórdão às fls. 16 e seguintes):

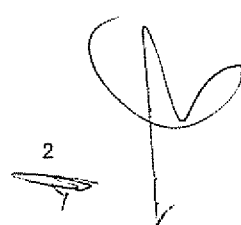
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO, O Valor da Terra Nua — VTN tributado, base de cálculo do ITR/95, resulta do VTN mínimo, por hectare, fixado para o município em que se situa o imóvel, no teor da Lei nº 8.847/1994 e da 1N/SRF n°

2



42/1996, não sendo aceito para revisá-lo laudo de avaliação emitido em desacordo com essa legislação.

DAS CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG. As Contribuições sindicais do empregador e dos empregados rurais devidas à CNA e à CONTAG, respectivamente, são lançadas e cobradas juntamente com o ITR, com base no ADCT da Constituição Federal de 1988.

Lançamento Procedente

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/07/2002 (fls. 22) e, em 29/07/2002, interpôs o recurso de fls. 23 e seguintes na qual insurgiu-se contra o lançamento relativamente às contribuições para o CNA e CONTAG aduzindo, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal não é competente para lançar e cobrar estes débitos; que a Lei nº 8.847, de 1994 estabeleceu que a partir de 31 de dezembro de 1996 a competência instituída pela Lei nº 8.022, de 1990 cessaria.

Quanto ao ITR, alegou que o imóvel é totalmente explorado por uma granja de aves de postura comercial, com o aproveitamento integral de toda a sua área; que a atividade avícola exige grandes áreas de reserva de terras com vegetação nativa e menor ocupação de áreas com benfeitorias, como se verifica pelo laudo anexado ao processo; que o valor a ser considerado para a terra nua deve ser o do último recadastramento, segundo o qual o VTN seria R\$ 17.176,19 e um valor tributável de R\$ 5.448,28.

Defende a validade do laudo (que se encontra às fls. 02), dizendo que o mesmo foi realizado por perito especializado na matéria, mais especificadamente por Engenheiro Civil registrado no CREA, com todas as qualificações para realizar referida perícia. Argumenta que a SRF não provou, em processo administrativo que permitisse a ampla defesa e o contraditório, que as declarações prestadas pelo contribuinte não eram verdadeiras, nem efetuou procedimento administrativo de fiscalização para auferir os dados da área tributável e o grau de utilização do imóvel, devem prevalecer os valores declarados.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes que por duas ocasiões determinou o retorno dos autos para diligência com vistas ao saneamento do processo, conforme Resoluções nº 301-1.230, de 09/11/2005 (fls. 35) e 302-1.381, de 07/08/2007 (fls. 59).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.



Fundamentação

Cuida-se de notificação de lançamento para a formalização da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR e contribuições para o CNA e CONTAG.

Sobre o ITR a exigência decorre de revisão do VTN declarado. A autuação considerou como parâmetro para o lançamento o VTN mínimo de R\$ 92,91 fixado para a região pela Instrução Normativa/SRF nº42/1996, para o exercício de 1995, em obediência ao disposto no § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/1994, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, parâmetro este que resultou de valores fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas-FGV e obtido mediante levantamento de valores mínimos de mercado dos diversos tipos de terras de cada região, a preços de 31/12/94.

E agiu com acerto a autoridade lançadora, pois o § 4º do art. 3º da lei nº 8.847, de 1994, em vigor à época, estabelecia um VTN mínimo (VTNm), o qual poderia ser impugnado pelo contribuinte com base em laudo técnico de avaliação, a saber:

*Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.
§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:*

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador. § 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Embora neste caso a Contribuinte impugne o valor do VTNm o laudo que apresenta, de fls. 02, não atende os requisitos mínimos de validade, eis que não demonstra as características particulares da propriedade que a diferenciariam das demais áreas da região e os elementos de convicção a respeito do valor fundiário, e sequer foi elaborado por profissional habilitado, além de não ter sido apresentado ART.

Sobre as características do imóvel e a exploração de granja de aves e outros parâmetros, estes constam dos dados cadastrais do imóvel à época dos fatos. Não merece

acolhida a pretensão da Recorrente de que o lançamento tomasse como parâmetro os dados “atuais” do imóvel, isto é, dados referentes ao período posterior àquele objeto do lançamento.

É de se considerar válido, portanto, o VTN apurado pela administração tributária, não merecendo reparos o lançamento quanto a este aspecto.

Quanto às contribuições para o CNA e CONTAG, de fato, a Contribuinte tem razão quando diz que a Secretaria da Receita Federal não mais era competente para lançar e cobrar estas contribuições. É o que reza o art. 24 da Lei nº 8.847, de 199

Art. 24 - A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º, da Lei 8022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

1 - Contribuição Sindical Rural, devido à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4D do Dec-lei 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

Portanto, desde 1996 a Secretaria da Receita Federal não mais poderia lançar e cobrar tais contribuições.

Assim, deve-se excluir a exigência relativamente a estas contribuições em razão da incompetência da autoridade administrativa para exigí-la.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência relativamente às contribuições para o CNA e CONTAG.


Pedro Paulo Pereira Barbosa